



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte

LEI MUNICIPAL Nº 258 DE 08 DE MARÇO DE 1.980.

Dispõe sobre a organização da Administração Municipal, estabelece diretrizes para a Modernização Administrativa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores de Departamento do Município.

Art. 2º - O Prefeito Municipal, os Diretores de Departamento exercem as atribuições de sua competência legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Municipal.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - As atividades da Administração Municipal obedecerão aos seguintes princípios básicos:

- I - planejamento
- II - coordenação
- III - descentralização
- IV - delegação de competência
- V - controle



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte

- 2 -

Art. 4º - Na execução das atividades da Administração Municipal serão observados os princípios fundamentais seguintes:

- I - prioridade permanente às atividades específicas, evitada a predominância das atividades-meios sobre as atividades-fins;
- II - clara especificação dos encargos, poderes e responsabilidades de cada um dos responsáveis pela execução;
- III - predeterminação das diretrizes gerais, de maneira que cada executor conheça a razão de ser e os objetivos finais de cada atividade;
- IV - predeterminação das normas de execução de cada atividade, de modo que obdeça aos métodos mais recomendáveis de trabalho, reduzindo-se os casos de indecisão ou indeterminação;
- V - estabelecimento de única linha de autoridade direta, de forma que cada servidor esteja subordinado diretamente a um único chefe, de quem receba ordens e a quem deva contas de sua atuação;
- VI - estímulo ao espírito de iniciativa e participação do pessoal, através de desejada cooperação e métodos de trabalho e de sua progressiva integração nas diretrizes, objetivos e interesses gerais da Administração Municipal.

CAPÍTULO I Do Planejamento

Art. 5º - A ação administrativa municipal será exercida através do planejamento e compreenderá os seguintes planos e programas:

- I - Plano de Desenvolvimento Integrado;
- II - Programa gerais e setoriais de duração plurianual;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte

- 3 -

III - Orçamento Pluriannual de Investimentos

Art. 6º - Entende-se por Plano de Desenvolvimento Integrado o conjunto de decisões harmônicas destinadas a alcançar, no período fixado, determinado estágio de desenvolvimento físico, econômico e social do município.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento Integrado será apresentado sob a forma de diretrizes e dele constarão as definições básicas adotadas, os elementos de informação que as justificarem e a determinação dos objetivos globais pretendidos:

- a) físico-territorial, com disposições sobre o sistema viário, o zoneamento urbano loteamento e edificações urbanas;
- b) econômico, com disposições sobre o desenvolvimento e condições relativas à sua infra-estrutura econômica;
- c) social, com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;
- d) institucional, com normas de organização dos serviços públicos locais e demais instituições que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais.

§ 2º - O Plano de Desenvolvimento Integrado deverá indicar as decisões alternativas que poderão ser adotadas durante sua execução, a fim de que o resultado final alcançado seja satisfatório.

Art. 7º - Em decorrência do Plano de Desenvolvimento Integrado, os projetos a serem executados, sob a responsabilidade do Poder Público, serão ordenados em programas gerais e setoriais.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte

- 4 -

Art. 8º - Em cada ano será elaborado orçamento-programa que pormenorizará a etapa do programa plurianual a ser realizada no exercício seguinte e servirá de roteiro à execução coordenada da programação anual.

CAPÍTULO II

Da coordenação

Art. 9º - As atividades da Administração Municipal serão objeto de permanente coordenação, especialmente na execução do Plano de Desenvolvimento Integrado e dos programas gerais e setoriais.

§ 1º - A coordenação será exercida em todos os níveis da Administração Municipal, mediante a realização sistemática de reuniões com as chefias imediatamente subordinadas, podendo ser criada comissão geral de coordenação.

§ 2º - A nível superior, a coordenação da Administração Municipal será assegurada através de reuniões dos assessores e Diretor de Departamento do Município, sob a presidência do Prefeito.

Art. 10 - Os assuntos municipais, quando submetidos ao Prefeito, deverão ter sido previamente coordenadas com todos os órgãos neles interessados, de modo a que se harmonizem com o Plano de Desenvolvimento integrado.

CAPÍTULO III

Da Descentralização

Art. 11 - A execução das atividades da Administração Municipal deverá ser amplamente descentralizada, até o ponto em que as decisões possam ser tomadas por quem esteja realmente habilitado a formar um juízo objetivo sobre os fatos ou problemas ocorrentes.

Art. 12 - Far-se-á a descentralização:

I - nos quadros da Administração Municipal, distinguindo-se, em princípio, o nível de direção de execução.

(Assinatura)



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte

- 5 -

- II - da Administração Municipal para a de outros órgãos ou entidades de direito público, quando estejam devidamente aparelhados e mediante convênio;
- III - da Administração Municipal para a órbita privada, mediante contratos ou atos permissivos.

Art. 13 - Em cada órgão da Administração, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, liberados das rotinas de execução e da formalização de atos administrativos.

§ 1º - A administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, que está em contato com os fatos e com o público.

§ 2º - Compete à estrutura central de direção o estabelecimento de normas e programas que os órgãos responsáveis pela execução serão obrigados a respeitar, no desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO IV

Da Delegação de Competência

Art. 14 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com a finalidade de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões.

Parágrafo Único - A Administração Municipal poderá, mediante convênio precedido de autorização legislativa, delegar competência a órgãos ou entidades de direito público, para a execução de serviços municipais, tendo por objetivo principal evitar duplicidade de serviços de igual natureza.

Art. 15 - É facultado ao Prefeito e aos Assessores e Diretores de Departamento do Município delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte

- 6 -

Parágrafo Único - O ato administrativo de delegação, que se rá sempre motivado, indicará o seu fundamento legal ou regulamentar, a autoridade de legante, a autoridade delegado e as atribuições objetos da delegação.

CAPÍTULO I

De Controle

Art. 16 - O controle das atividades da Administração Municipal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

- I - o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
- II - o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do Município, pelos órgãos próprios de contabilidade e patrimônio.
- III - a publicação anual, em órgãos de divulgação, do balanço financeiro da Prefeitura.

Art. 17 - Os órgãos municipais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização sobre a execução dos serviços, condicionado a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

Art. 18 - O trabalho administrativo será racionalizado, mediante simplificação de métodos e processos de trabalho e supressão de controles puramente formais, ou cujo custo seja superior ao risco.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 19 - A estrutura da administração do Poder Executivo do Município compreende os órgãos da Administração direta e desconcentrada.

(Assinatura)



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte

— 7 —

CAPÍTULO I Da Administração Direta

Art. 20 — A Administração Direta é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura.

Art. 21 — A Administração Direta compreende:

- I — Órgão de Assessoramento
 - a) Gabinete do Prefeito
- II — Órgãos de Administração Geral
 - a) Departamento de Administração
 - b) Departamento de Finanças
- III — Órgãos de Administração Específica
 - a) Departamento de Obras e Serviços Urbanos.
 - b) Departamento de Educação e Cultura.
 - c) Departamento de Saúde e Ben-Estar Social.

CAPÍTULO II Da Administração Desconcentrada

Art. 22 — O Executivo poderá dividir o Município em Regiões Administrativas, para fins de desconcentração e coordenação dos serviços de natureza local.

§ 1º — Observadas as condições de transporte e a situação geográfica dos Municípios, os Distritos poderão ser reunidos em regiões administrativas.

§ 2º — A cada Região Administrativa corresponderá uma Administração Regional, à qual caberá promover a coordenação dos serviços em harmonia com interesse público local.

§ 3º — A Administração de cada Região será chefiada por um Administrador Distrital, de livre nomeação do Prefeito.

(Assinatura)



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte

- 8 -

Art. 23 - Os órgãos e serviços enquadrados no regime da Administração Regional ficam subordinados à autoridade do Administrador Distrital, sem prejuízo da orientação normativa e do controle dos órgãos competentes.

Parágrafo Único - A supervisão global das atividades das Administrações Regionais competirá ao Prefeito ou à autoridade a quem este delegar competência.

CAPÍTULO III

Da Administração Indireta

Art. 24 - O Poder Executivo, mediante Lei, poderá criar órgãos de Administração Indireta, observadas disposições deste capítulo.

Art. 25 - A Administração Indireta será constituída de órgãos dotados de personalidade jurídica de direito público ou privado, criados por Lei.

Art. 26 - A participação de pessoas jurídicas de direito público interno no capital de empresas públicas e das entidades de administração indireta será permitida se a maioria do capital com direito a voto pertencer ao Município.

Art. 27 - Respeitados os princípios e diretrizes estabelecidas em Lei, poderá o Executivo, mediante autorização legislativa, promover os atos regulamentares das pessoas jurídicas de direito público ou privado.

TÍTULO IV

DAS NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE

Art. 28 - O Prefeito Municipal prestará anualmente à Câmara Municipal as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e balanços orçamentário, financeiro e patrimonial.

(Assinatura)



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte

— 9 —

Art. 29 — Os órgãos da Administração Direta observarão Plano de Contas único e as normas gerais de Administração Financeira e de Contabilidade.

Art. 30 — Publicada a lei orçamentária ou os decretos de abertura de créditos adicionais, a Contadoria Geral fica, desde logo, habilitada a tomar as providências cabíveis para o desempenho das suas tarefas.

Art. 31 — Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de créditos que a comporte ou quando imputada a dotação própria, vedada expressamente a atribuição de fornecimento de material ou prestação de serviço cujo custo exceda os limites previamente fixados em lei.

Art. 32 — Na realização da receita e da despesa será utilizada preferencialmente a via bancária, de acordo com as normas convencionais.

§ 1º — Nos casos em que se torne indispensável a arrecadação da receita diretamente pelas unidades administrativas, o recolhimento à conta bancária far-se-á no prazo preestabelecido.

§ 2º — O pagamento da despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária, far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pela Contadoria Geral e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo tesoureiro.

§ 3º — Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, poderão ser autorizados suprimentos de fundos, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.

Art. 33 — O ato de gestão financeira deve ser realizado por força de documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte

— 10 —

Art. 34 - Os documentos relativos a escrituração dos atos de receita e despesa ficarão arquivados na contadaria geral, até que se prove a sua remessa aos órgãos responsáveis pela fiscalização financeira.

Art. 35 - A contabilidade deverá apurar os custos dos serviços de forma a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 36 - A Contadoria Geral inscreverá como responsável todo ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas suas contas pelo Conselho de Contas dos Municípios (CCM) e pela Câmara Municipal, nos termos da lei.

§ 1º - Ordenador da despesa é a autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Município ou pelo qual responda.

§ 2º - O ordenador da despesa, salvo conveniência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Municipal, decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das obras recebidas.

§ 3º - As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prevista.

§ 4º - Se as despesas previstas no parágrafo anterior forem impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Conselho de Contas dos Municípios (CCM) e pela Câmara Municipal.

Art. 37 - Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Municipal, as autoridades administrativas, sob pena de coresponsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo resarcimento e instaurar a tomada de contas,



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte

- 11 -

Art. 38 - Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Municipal o ordenador da despesa e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.

Art. 39 - A Contadoria Geral manterá relação atualizada de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos.

Art. 40 - Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes das unidades administrativas, procedendo-se periodicamente à verificação pela seção de Controle Patrimonial.

Art. 41 - Os estoques serão obrigatoriamente contabilizados, fazendo-se a tomada anual das contas dos respectivos responsáveis.

Art. 42 - A pessoa física ou jurídica que tenha a seu cargo o serviço de contabilidade do Município é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à Administração Financeira e Patrimonial do órgão sob sua jurisdição.

Art. 43 - Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego em conformidade com as leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Art. 44 - Caberá ao Diretor da Contadoria Geral autorizar a inscrição de despesa na Conta "Restos a Pagar", obedecendo-se na liquidação respectiva as mesmas formalidades fixadas para a administração dos créditos orçamentários.

Parágrafo Único - As despesas inscritas na conta "Restos a Pagar" serão liquidadas quando do recebimento do material, da execução da obra ou da prestação do serviço, ainda que ocorram depois do encerramento do exercício financeiro.

Art. 45 - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação dos recursos de origem privada, aplicada a esses objetivos, revelar-se insuficiente.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte

- 12 -

Art. 46 - A Lei do Orçamento-Programa do Município não con-
signará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucra-
tivos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha si-
do expressamente autorizada em lei especial.

Art. 47 - A Lei do Orçamento-Programa do Município não con-
signará auxílio para investimentos que se devem incorporar ao patri-
mônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Art. 48 - As receitas e despesas de capital serão objeto
do Orçamento Plurianual de Investimentos, aprovado por lei, abrangendo
um triénio, no mínimo, que será normalmente executado através do
Orçamento-Programa.

Art. 49 - O Orçamento Plurianual de Investimentos deverá:

- a) Relacionar as despesas de capital e indicar os recursos orçamentários e extraorçamentários anualmente destinados à sua execução inclusive os financiamentos contratos ou Passíveis de contratação;
- b) incluir as despesas de Capital de todos os Órgãos da Administração Municipal, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções à conta do orçamento.

Art. 50 - Através de proposição justificada, o Executivo poderá, a qualquer tempo, propor a Câmara Municipal a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Art. 51 - Caberá à Contadoria Geral organizar demonstrações mensais da receita arrecadada segundo as rubricas, para servirem de base à estimativa da receita na proposta orçamentária.

Art. 52 - A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior, a arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem assim as circunstâncias, de ordem conjuntural e outras que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

(Assinatura)



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte

— 13 —

Art. 53 — Em observância ao Plano de Desenvolvimento Integrado, Programas Gerais e Setoriais e Orçamento Plurianual de Investimentos, anualmente será elaborado o Orçamento-Programa, que pormenorizará a etapa do programa plurianual a ser realizado no exercício seguinte e servirá de roteiro à execução coordenada do programa anual.

TÍTULO IV

DAS NORMAS RELATIVAS E LICITAÇÕES PARA COMPRAS, OBRAS, SERVIÇOS E ALIENAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS.

Art. 54 — As licitações para compras, obras, serviços e alienações passam a reger-se, na Administração Municipal, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas por Decreto do Executivo.

Art. 55 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância dos princípios de licitação.

Art. 56 — As alienações de bens do Município serão realizadas por concorrência, respeitadas as normas deste Título.

Art. 57 — As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

- I — Empreitada por preço global
- II — Empreitada por preço unitário
- III — Administração contratada

Art. 58 — A licitação só será iniciada após suficiente definição do seu objeto e, no que se refere a obras, quando houver projeto e especificações bastantes ao perfeito entendimento da obra a realizar.

CAPÍTULO I

Das modalidades de Licitação

Art. 59 — São modalidades de licitação:

- I — a concorrência
- II — a tomada de preços
- III — o convite

§ 1º — Concorrência é a modalidade de licitação a que deve



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte

- 14 -

recorrer a Administração Municipal nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação de maior amplitude.

§ 2º - Nas concorrência haverá, obrigatoriamente, uma fase de habilitação preliminar, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três (3), escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de três (3) dias úteis.

CAPÍTULO II

Da Habilitação

Art. 60 - Administração Municipal manterá registro cadastral de fornecedores, periodicamente atualizado e de acordo com as qualificações especiais estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

Art. 61 - Na habilitação às licitações exigir-se-á dos interessados documentação relativa à:

- I - personalidade jurídica
- II - capacidade técnica
- III - idoneidade financeira.

CAPÍTULO III

DA Publicação e do Edital

Art. 62 - A publicidade das licitações será assegurada:

- I - No caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e ou na impresa diária, com antecedência mínima de quinze (15) dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interesses poderão obter o edital e todas as informações necessárias,



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte

— 15 —

II - no caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de oito (8) dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe que os representem.

Parágrafo Único - A Administração Municipal poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 63 - No edital indicar-se-á:

- I - dia, hora e local em que devam ser abertas as propostas;
- II - a autoridade administrativa que receberá as propostas;
- III - condições de apresentação de propostas e da participação na licitação;
- IV - critério de julgamento das propostas;
- V - descrição sucinta e precisa da licitação;
- VI - local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;
- VII - prazo máximo para cumprimento do objeto de licitação;
- VIII - natureza de garantia, quando exigida.

Art. 64 - Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas em edital.

Parágrafo Único - Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

Art. 65 - As obrigações decorrentes da licitação ultimada serão formalizadas através de:

- I - Contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência facultativo nos demais casos, a critério do Prefeito;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte

— 16 —

II — outros documentos hâbeis, tais como cartas contrato, empenho de despesas, autorizações de compra e ordens de execução de serviço.

§ 1º — Aos interessados será fornecida, sempre que possível a minuta do futuro contrato.

§ 2º — Ao participante da licitação será dado conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 66 — É facultado ao Prefeito, anular a licitação por sua própria iniciativa.

Art. 67 — A habilitação preliminar e o julgamento das corrências e das tomadas de preços, deverão ser confiadas a comissão de pelo menos três (03) membros, integrantes da Administração Municipal, nomeados por decreto do Executivo.

Art. 68 — A atuação do licitante no comprimento de obrigações assumidas, será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 69 — A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições previstas em regulamento.

CAPÍTULO V

Das Garantias e Penalidades

Art. 70 — Será facultativo, a critério do Prefeito a exigência da prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I — caução em dinheiro, em título da dívida pública ou fidejussória;

II — fiança bancária;

III — seguro-garantia.

Art. 71 — Os fornecedores ou executantes de serviços e obras estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I — Multa, previstas nas condições da licitação;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte

- 17 -

- III - Suspensão do direito de licitar, pelo prazo que o Prefeito, segundo a graduação que for estipulada em função da natureza da falta;
- III - declaração de inidoneidade para licitar na Administração Municipal.

Art. 72 - Os recursos admissíveis, em qualquer fase da licitação, serão definidos em edital e na fase de execução serão definidos no contrato.

TÍTULO VI

DA SUPERVISÃO DOS DIRETORES

Art. 73 - Os órgãos da administração Direta estão sujeitos à supervisão dos Diretores ou Assessores competentes do Município.

Art. 74 - Os Diretores e Assessores do Município são responsáveis perante ao Prefeito pela supervisão dos órgãos da Administração Municipal, enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo Único - A supervisão dos Diretores e Assessores exerce-se através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ao Departamento ou Assessoria respectiva.

Art. 75 - A supervisão do Diretor ou Assessor na sua área de competência, tem os seguintes objetivos:

- I - assegurar a observância da legislação vigente;
- II - promover a execução dos programas do Governo Municipal;
- III - fazer observar os princípios básicos de Administração enunciados no Título II desta Lei;
- IV - coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com a das demais unidades;
- V - avaliar, através de relatórios mensais o comportamento dos órgãos supervisionados;
- VI - proteger a administração dos órgãos supervisionados contra interferência e pressões ilegítimas;
- VII - fortalecer o sistema de mérito;

(Assinatura)



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte

- 18 -

VIII - acompanhar os custos globais dos programas de governo e o fim de alcançar uma prestação econômica de serviços;

IX - fiscalizar a aplicação e utilização dos dinheiros, valores e bens públicos.

TÍTULO VII DA IMPLANTAÇÃO

Art. 76 - A modernização Administrativa, iniciada com esta Lei, será realizada à medida que se forem ultimando as providências necessárias à sua execução.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, o Executivo:

a) proporá à Câmara Municipal as medidas complementares de natureza legislativa que se fizerem necessárias;

b) expedirá, progressivamente, os atos de reorganização, lotação, definição de competência, revisão de funcionamento e outros, necessários à efetiva implantação da Modernização Administrativa.

Art. 77 - O Executivo fica autorizado a realizar transferências de dotações do orçamento, dentro dos limites dos respectivos créditos, para atender às despesas decorrentes da Modernização Administrativa.

Art. 78 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a, no prazo de (90) noventa dias, baixar decreto instituindo o Regimento interno da Prefeitura, criando os órgãos de níveis inferiores e estabelecendo-lhes as respectivas competências e as atribuições do Poder de direção.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte

- 19 -

Art. 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei número 183, de 19 de Agosto de 1.973.

Prefeitura Municipal de Taboleiro do Norte, Estado do Ceará, em 08 de março de 1.980.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pedro Moreira de Almeida".

Pedro Moreira de Almeida

- Prefeito Municipal -